



PARECER Nº 806/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.511603/2017-34
INTERESSADO: AERoclUBE DE GOIÁS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclUBE DE GOIÁS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 661890171.

2. O Auto de Infração nº 000398/2017 (0488282), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 7/3/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se opere aeronave com CCF suspenso ou vencido, contrariando o previsto no item 91.5(a)(3) do RBHA 91

Histórico: Piloto Wellington Gonçalves Pessoa, CANAC 128851: operou aeronaves PP-FLH e PR-BRP com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) vencido a partir do aeródromo nacional de aviação (SWNV) em Goiânia - GO, em voo local (decolagem e retorno ao mesmo aeródromo), conforme as seguintes datas e horários de operação:

#	Data	Hora	CANAC	Aeronave	Trecho
1	19/12/2013	14:03	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
2	19/12/2013	16:33	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
3	19/12/2013	18:03	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
4	20/12/2013	07:05	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
5	20/12/2013	09:45	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
6	20/12/2013	18:00	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
7	21/12/2013	07:33	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
8	21/12/2013	09:15	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
9	21/12/2013	11:05	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
10	21/12/2013	12:29	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
11	22/12/2013	13:43	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
12	20/12/2013	14:35	128851	PR-BRP	SWNV - SWNV
13	20/12/2013	16:25	128851	PR-BRP	SWNV - SWNV

3. No Relatório de Fiscalização nº 003663/2017 (0488260), a fiscalização registra que, em apuração de ocorrências do Sistema Decolagem Certa (DCERTA), verificou que o piloto Wellington Gonçalves Pessoa (CANAC 128851) operou as aeronaves PP-FLH e PR-BRP com CMA vencido, partindo de SWNV em voos locais. Em consulta à Gerência Técnica de Fatores Humanos - GTFH, verificou-se que o CMA do piloto esteve vencido de 1/12/2013 a 1/1/2014.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Planilha de voos com CMA vencido (0489156);
 - 4.2. Processo administrativo nº 00058.025527/2016-57 (0488274); e
 - 4.3. Mensagem eletrônica da GTFH informando validade do CMA do piloto (0488275).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Interessado apresentou defesa em 10/4/2017 (0588698), na qual alega que não poderia ser enquadrado no inciso III do art. 302 do CBA, por não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Alega também que a infração teria sido cometida pelo piloto, não cabendo responsabilização ao Aeroclube.
6. Em 7/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) – 1170721 e 1170756.
7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 636 (1577646) em 8/3/2018 (1654115), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 19/3/2018 (1644902).
8. Em suas razões, o Interessado alega incompetência do agente responsável por lavrar o Auto de Infração, prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, desrespeito ao prazo fixado no art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999, e inobservância do princípio da legalidade. Reitera os argumentos trazidos em defesa. Argumenta que o piloto estaria com CMA válido à época dos voos descritos nos Autos de Infração. Narra que o CCF do piloto teria expirado em 30/11/2013 e que ele não teria realizado voo algum entre esta data e 18/12/2013. Prossegue narrando que, em 12/12/2013, o piloto teria comparecido perante Junta Especial de Saúde - JES e realizado todos os exames, obtendo resultado satisfatório/favorável, o qual só teria sido lançado no sistema pela JES em 2/1/2014. Defende que o lançamento no sistema equivaleria a uma repristinação.
9. Tempestividade do recurso aferida em 3/4/2018 - Despacho ASJIN (1676991).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa (0588698). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1654115), apresentando o seu tempestivo recurso (1644902), conforme Despacho ASJIN (1676991).
11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

13. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

14. Em seu item 91.5, o RBHA 91 estabelece requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

15. Destaca-se que, com a edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 67 (RBAC 67) - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 211, de 2011, o Certificado de Capacidade Física - CCF foi substituído pelo Certificado Médico Aeronáutico - CMA.

16. Conforme os autos, o Interessado permitiu que piloto com CMA vencido operasse as aeronaves PP-FLH e PR-BPR em treze ocasiões no período de 19/12/2013 a 22/12/2013. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

19. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

20. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial

da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

22. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3170444), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 650058157, 659267178 e 659462170. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

24. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

25. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

26. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

27. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

28. Ante a possibilidade de afastar condição atenuante no presente processo e agravar a sanção aplicada em primeira instância, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com majoração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

30. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2019, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3161292** e o código CRC **D20A1DF6**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário: Mariana.Miguel

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERoclube DE GOIAS Nº ANAC: 30000228729
 CNPJ/CPF: 02551778000114 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: GO
 End. Sede: AV SUCURI , S/N AEREA MILITAR DO AEROP SANTA GENOVEVA – SEOR HANGARES SUL - Bairro: Município: GOIANIA
 CEP: 74673100

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	602729996		28/12/1999		R\$ 1 200,00		0,00	0,00	02551778	PU	4 349,72
2081	645705153	00065049340201226	02/03/2015	10/12/2010	R\$ 4 000,00	15/02/2016	202,77	202,77		Parcial	
						29/03/2016	204,80	204,80		Parcial	
						26/04/2016	207,15	207,15		Parcial	
						30/06/2016	211,55	211,55		Parcial	
						30/06/2016	211,54	211,54		Parcial	
						30/06/2016	211,55	211,55		Parcial	
						30/06/2016	211,54	211,54		Parcial	
						24/08/2016	216,16	216,16		Parcial	
						29/09/2016	218,63	218,63		Parcial	
						14/11/2016	223,02	223,02		Parcial	
						14/11/2016	223,01	223,01		Parcial	
						19/01/2017	227,39	227,39		Parcial	
						01/03/2017	229,60	229,60		Parcial	
						28/03/2017	231,37	231,37		Parcial	
						02/05/2017	233,49	233,49		Parcial	
						31/05/2017	235,09	235,09		Parcial	
						30/06/2017	210,42	210,42		Parcial	
						31/07/2017	238,61	238,61		Parcial	
						26/09/2017	241,87	241,87		Parcial	
						26/09/2017	241,86	241,86		Parcial	
						16/11/2017	244,46	244,46		Parcial	
						16/11/2017	244,47	244,47		Parcial	
						20/12/2017	245,62	245,62		Parcial	
						30/01/2018	246,71	246,71		Parcial	
						19/02/2018	247,88	247,88		Parcial	
						27/03/2018	248,83	112,14		PG	0,00
2081	646793158	60800158266201118	15/05/2015	16/08/2011	R\$ 4 000,00	15/02/2016	207,77	207,77		Parcial	
						29/03/2016	209,85	209,85		Parcial	
						26/04/2016	212,26	212,26		Parcial	
						30/06/2016	216,77	216,77		Parcial	
						30/06/2016	216,76	216,76		Parcial	
						30/06/2016	216,77	216,77		Parcial	
						30/06/2016	216,76	216,76		Parcial	
						24/08/2016	221,49	221,49		Parcial	
						29/09/2016	224,02	224,02		Parcial	
						14/11/2016	228,51	228,51		Parcial	
						14/11/2016	228,52	228,52		Parcial	
						19/01/2017	233,00	233,00		Parcial	
						01/03/2017	235,26	235,26		Parcial	
						28/03/2017	237,07	237,07		Parcial	
						02/05/2017	329,25	329,25		Parcial	
						31/05/2017	240,89	240,89		Parcial	
						30/06/2017	215,61	215,61		Parcial	
						31/07/2017	244,50	244,50		Parcial	
						26/09/2017	247,83	247,83		Parcial	
						26/09/2017	247,84	247,84		Parcial	
						16/11/2017	250,50	250,50		Parcial	
						16/11/2017	250,49	250,49		Parcial	
						30/01/2018	252,79	252,79		Parcial	
						19/02/2018	253,99	253,99		Parcial	
						11/02/2019	40,55	40,55		PG	0,00
2081	647469151	00065000125201227	03/07/2015	22/11/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647631157	00065126906201241	10/07/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00	15/02/2016	204,17	204,17		Parcial	
						29/03/2016	206,22	206,22		Parcial	
						26/04/2016	208,59	208,59		Parcial	
						30/06/2016	213,02	213,02		Parcial	
						30/06/2016	213,01	213,01		Parcial	

						30/06/2016	213,02	213,02	Parcial	
						30/06/2016	213,01	213,01	Parcial	
						24/08/2016	217,65	217,65	Parcial	
						29/09/2016	220,14	220,14	Parcial	
						14/11/2016	224,55	224,55	Parcial	
						14/11/2016	224,56	224,56	Parcial	
						19/01/2017	228,96	228,96	Parcial	
						01/03/2017	231,19	231,19	Parcial	
						28/03/2017	232,96	232,96	Parcial	
						02/05/2017	235,11	235,11	Parcial	
						31/05/2017	236,71	236,71	Parcial	
						30/06/2017	211,87	211,87	Parcial	
						31/07/2017	240,26	240,26	Parcial	
						26/09/2017	243,53	243,53	Parcial	
						26/09/2017	243,54	243,54	Parcial	
						16/11/2017	246,15	246,15	Parcial	
						16/11/2017	246,16	246,16	Parcial	
						20/12/2017	247,32	247,32	Parcial	
						30/01/2018	248,41	248,41	Parcial	
						19/02/2018	249,59	139,77	PG	0,00
2081	<u>648613154</u>	00065000127201216	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<u>648614152</u>	00065000128201261	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>648615150</u>	00065000129201213	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<u>648616159</u>	00065000130201230	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<u>648617157</u>	00065000132201229	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<u>648618155</u>	00065000133201273	12/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<u>650058157</u>	00058025966201317	16/10/2015	03/04/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<u>651318152</u>	00065000125201227	18/05/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<u>657591169</u>	00058084087201327	11/11/2016	31/07/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>657693161</u>	00058082568201306	08/02/2017	31/07/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>659267178</u>	00058.084087/2013	28/04/2017	31/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<u>659462170</u>	00058082568201306	19/05/2017	31/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<u>659476170</u>	00058082568201306	22/05/2017	31/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>661236179</u>	00058025970201385	01/11/2017	26/04/2012	R\$ 2 100,00		0,00	0,00	CP CD	2 737,49
2081	<u>661237177</u>	00058025967201361	01/11/2017	26/04/2012	R\$ 2 100,00		0,00	0,00	CP CD	2 737,49
2081	<u>661890171</u>	00065511603201734	19/04/2018	01/01/1900	R\$ 52 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>663157186</u>	00065000128201261	13/04/2018	22/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PP	0,00

Total devido em 26/06/2019 (em reais): 9 824,70

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC

Registro 1 até 22 de 22 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 943/2019

PROCESSO Nº 00065.511603/2017-34

INTERESSADO: Aeroclub de Goiás

Brasília, 28 de junho de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (3161292). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, resultante do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com alteração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/07/2019, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3170481** e o código CRC **FF86B683**.